



DECISÃO n.º: 329 /2011 – COJUP
PAT n.º: 269/2009 – 1ª URT (protocolo n.º. 165837/2009-5)
AUTUADA: **BENARROS VEÍCULOS LTDA.**
ENDEREÇO: Av. Salgado Filho, 3600 - Candelária
Natal - RN
AUTUANTES: Carlos Alberto de Mendonça Borges
José Bilro Machado

- DENÚNCIAS:
- 1 – Falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais oriundos (SINTEGRA X DETNOT) nos exercícios de 2004, 2005 e 2006 conforme demonstrativo em anexo, que constitui parte integrante deste auto.
 - 2 – Falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais oriundos (SINTEGRA/RN X LRE) nos exercícios de 2004, 2005 e 2006 conforme demonstrativo em anexo, que constitui parte integrante deste auto.
 - 3 - Falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais oriundos (SINTEGRA X LRE) nos exercícios de 2004, 2005 e 2006 conforme demonstrativo em anexo, que constitui parte integrante deste auto.

EMENTA: ICMS – 1. Falta de Escrituração de documentos fiscais no livro Registro de Entradas.

Reconhecimento de parte da autuação pela da autuada, confirmação por quitação - Aquiescência dos autuantes na exclusão de parte dos documentos fiscais constantes dos demonstrativos da autuação – Comprovação da não obrigatoriedade de registro de outros documentos constantes na autuação, face ao disposto no Art. 613 do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97 - Quitação de parte do crédito tributário, já contemplado no resumo tributário desta decisão -

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

1 - O RELATÓRIO

1 □

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 006188/2009 – 1ª URT, lavrado em 24 de agosto de 2009, depreende-se que a empresa acima qualificada, teve contra si lavradas três denúncias fiscais, quais sejam: **1. Falta de escrituração em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais oriundos (SINTEGRA X DETNOT) nos exercícios de 2004, 2005 e 2006**, conforme demonstrativo em anexo, que constitui parte integrante deste auto, onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150, inciso XIII, c/c Art. 609 e Art. 108, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97; **2. Falta de escrituração em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais oriundos (SINTEGRA/RN X LRE) nos exercícios de 2004, 2005 e 2006**, conforme demonstrativo em anexo, que constitui parte integrante deste auto, onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150, inciso XIII, c/c Art. 609 e Art. 108, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97; **3. Falta de escrituração em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais oriundos (SINTEGRA X LRE) nos exercícios de 2004, 2005 e 2006**, conforme demonstrativo em anexo, que constitui parte integrante deste auto, onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150, inciso XIII, c/c Art. 609 e Art. 108, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97;

Para as três ocorrências foram propostas pelo fisco a pena de multa prevista pela alínea “a”, inciso VIII, Art.340 do regulamento acima citado.

Ao total, está sendo exigido da autuada R\$ 5.480,10 (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e dez centavos) de imposto e R\$ 67.815,99 (sessenta e sete mil, oitocentos e quinze reais e noventa e nove centavos) a título de multa.

O contribuinte tomou ciência da peça vestibular da autuação, recebendo a sua competente via em data de 25.08.2009.

Às fls. 05 acha-se encravado o Termo de Intimação Fiscal elaborado pelo agente da administração tributária junto ao contribuinte.

Os relatórios de cruzamento de informações e o demonstrativo das ocorrências estão posicionados em documentação de fls. 06/33.

Às fls. 34 temos um relatório circunstanciado do resultado da auditoria fiscal realizada.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Às fls. 35 temos o instrumento procuratório com poderes para a Sra. Nancy Gomes da Silva, representá-la junto ao fisco do Rio Grande do Norte.

O Termo de Consolidação dos débitos fiscais estão encravados às fls. 36/39 dos autos.

Em Termo de fls. 41, temos informações da repartição preparadora, dando conta da condição de não reincidente da autuada, no cometimento da infração denunciada.

Encontra-se apensos às fls. 44 uma ficha de compensação bancária, acompanhada de comprovante de pagamento de títulos com valor de R\$ 2.112,86 (dois mil, cento e doze reais e oitenta e seis centavos) que faz referência ao presente Processo Administrativo Tributário.

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

A autuada através de seu bastante procurador (procuração fls. 52) apresenta peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. De fls 48/51), onde em síntese vem argumentando:

1. Que apesar de zelo na elaboração do auto de infração, a análise fiscal não contemplou operações em que o fornecedor emite NF de Entrada para as mercadorias que não chegaram a sair do estabelecimento, anulando segundo alega, o operação constante do SINTEGRA;

2. Que ela defendente declara que após conferência de todo o período glosado pelo auto de infração em questão, apenas se declara devedora da quantia de R\$ 2.459,58, tendo imediatamente recolhido esse valor aos cofres estaduais, nos termo do Art. 86 do RPPAT;

3 – que requer a improcedência da autuação, relativamente à parte não abrangida pelo recolhimento realizado.

Apensos à defesa temos vasta documentação (fls. 53 a 430) envolvendo cópias de notas fiscais de aquisição e cópias do registro de Entradas do período em questão.

3. DA CONTESTAÇÃO

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



A autoridade fiscal responsável pela autuação se pronuncia em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. De fls. 432/436), argumentando:

1. Que examinando a documentação acostada à defesa, restaram na 1ª Ocorrência seis notas fiscais não registradas, passando a exigência importar em R\$ 500,76 de ICMS e R\$ 582,03 de multa;
2. Que nesta mesma análise restaram 17 (dezesete) notas fiscais não registradas da segunda ocorrência, resultantes do cruzamento SINTEGRA/RN X LRE, importando na exigência de R\$ 143,27 de ICMS e R\$ 415,02 de multa.
3. Que igualmente analisando a terceira ocorrência, restaram 139 (cento e trinta e nove) notas fiscais não registradas, sujeitas apenas a multa de 15%, por tratar-se de material de consumo e outros, importando a penalidade no montante de R\$ 17.504,80.
4. Que os valores resultantes da desoneração acatado por eles denunciante, estão expressas no demonstrativo de fls. 437/442.
5. Que elaborou um demonstrativo resumo após consideração de parte dos registros denunciados, onde resultou a exigência do ICMS da ordem de R\$ 644,03 e multa de R\$ 18.501,85 a ser analisado por esta coordenadoria.

Apensos à peça de contestação, temos uma listagem demonstrativa dos documentos fiscais que remanescem na autuação (fls. 437-442), fazendo discriminação por ocorrência e por exercício.

2 – OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 41, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 – O MÉRITO

Depreende-se dos autos que a empresa teve contra sido lavradas tres denúncias fiscais de falta de registro de notas fiscais de aquisição em livro próprio, a primeira que faz um confronto dos relatórios SINTEGRA X DETNOT, a segunda que confronta o SINTEGRA/RN X LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, e a terceira que faz

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



o cruzamento do SINTEGRA X LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, todas referente ao período de 2004 a 2006.

Destaquemos inicialmente o reconhecimento da autuada do não registro de algumas notas fiscais, conforme Ficha de compensação bancária de fl. 44 no valor de R\$ 2.112,86 que se faz acompanhadas da consolidação de débitos fiscais de fl.45/46

Transcrevamos a legislação que disciplina o lançamento no livro Registro de Entrada de Mercadorias.

Art. 613. O livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A, Anexos - 39 e 40, destina-se à escrituração (Conv. SINIEF de 15/12/70, Conv. SINIEF 6/89 e Ajustes SINIEF 1/80, 1/82 e 16/89):

- I- das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento;
- II- das aquisições de mercadorias ou bens que não transitarem pelo estabelecimento;
- III- dos serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação tomados pelo contribuinte.

Toda a discussão dos autos está ligada ao registro das notas fiscais relacionadas.

As autoridades fiscais responsáveis pela autuação, que conhecem minuciosamente todos os detalhes dos elementos denunciados, que passaram mais de um ano procedendo a auditoria fiscal, ao enfrentarem os questionamentos da defendente, reconhecem a não obrigatoriedade de registro de grande parte das notas fiscais elencadas, remanescendo de sua peça de contestação à defesa, um relatório de notas que traduzem a exigência tributária de R\$ 644,03 de ICMS e R\$ 19.145,89 (doc. de fls. 432/442) a título de multa.

Destaque-se por oportuno que a denuncia não se fez acompanhar de nenhuma das notas fiscais em questão.

A defesa veio aos autos trazendo cópia dos livros de entrada e uma grande de notas fiscais, indicando a justificativa para o não registro das mesmas.

Diante do zelo da produção de provas por parte do contribuinte, os agentes do estado, desoneraram o crédito tributário pela exclusão de grande parte das notas fiscais, por constatarem o registro ou a não obrigatoriedade desse registro das mesmas, mantendo como dito acima, a autuação apenas para as notas constantes das planilhas constantes da peça de constatação.

Não bastasse a aquiescência dos denunciantes sobre a não obrigatoriedade dos registros das notas fiscais excluídas do relatório inicial, este julgador procedeu significativa amostragem, de caráter quantitativa e de maior expressão monetária, naquela desoneração, onde confirmaram-se as alegações da defendente.

Resta-nos analisar as razões de defesa em relação àquelas notas fiscais que remanesceram da peça de contestação.

Transcrevamos o que dispõe o Art. 613 do RICMS, que disciplina os lançamentos do livro Registro de Entradas:

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Art. 613. O livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A, Anexos - 39 e 40, destina-se à escrituração (Conv. SINIEF de 15/12/70, Conv. SINIEF 6/89 e Ajustes SINIEF 1/80, 1/82 e 16/89):

I- das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento;

II- das aquisições de mercadorias ou bens que não transitarem pelo estabelecimento;

III- dos serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação tomados pelo contribuinte

§ 1º O Registro de Entradas, modelo 1, será utilizado pelos contribuintes sujeitos, simultaneamente, às legislações do IPI e do ICMS.

§ 2º O Registro de Entradas, modelo 1-A, será utilizado pelos contribuintes sujeitos, apenas, à legislação do ICMS.

§ 3º A escrituração do Registro de Entradas será efetuada por operação ou prestação, em ordem cronológica:

O inciso I acima nos mostra que o livro Registro de Entradas numa empresa comercial destina-se à escrituração das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento.

Por conseguinte devemos excluir do rol das notas fiscais remanescentes da contestação do autuante, as notas fiscais representativas de operações de serviços.

O demonstrativo da primeira e segunda ocorrências remanescentes da contestação do agente da administração fazendária (doc de fls. 437/438) permanecem inalteradas, por não estarem presentes nos autos razões para a falta de escrituração das notas fiscais ali listadas.

No tocante a terceira ocorrência, constatamos nos autos um grande numero de notas fiscais representativas de operações de serviços, que segundo a legislação acima, não obrigava o contribuinte a escriturá-las no Livro Registro de Entradas.

Estamos anexando como parte integrante deste julgamento a “**Planilha A**” composta de duas folhas, relativamente a 3ª. Ocorrência, onde está indicado de forma analítica o número da folha dos autos onde estão presentes documentos relativos a Serviços, que foram excluídas da exigência tributária, resultando num outro quadro fiscal, expresso na “**Planilha B**”, também composta de duas páginas, onde reflete uma penalidade no montante de R\$ 8.884,19 (oito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos).

Procedidas essas desonerações, o demonstrativo global da autuação, que já recebeu ajustes legítimos na contestação fiscal(doc. de fls. 442) se mantém inalterado em relação as duas primeiras ocorrências, sendo retificado no caso da 3ª. Ocorrência, passa a ter a seguinte composição.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



3ª. OCORRÊNCIA

Falta de escritura, em livro próprio de documentos fiscais			
EXERCÍCIO			MULTA R\$
2004			396,86
2005			6.410,86
2006			2.077,05
TOTAL			R\$ 8.884,19

RESUMO DAS OCORRÊNCIAS

	ICMS	MULTA	TOTAL
1ª. ocorrência	500,76	582,03	1.082,79
2ª. ocorrência	143,27	415,03	558,30
3ª. ocorrência		8.884,19	8.884,19
TOTAL	644,03	9.881,25	10.525,28

Resulta portanto da presente decisão, juntando-se as três ocorrências, a exigências do ICMS no valor de R\$ 644,03 e a pena de multa da ordem de R\$ 9.881,25, já deduzido o recolhimento constante às fls. 59 , sujeitos ainda aos acréscimos legais vigentes.

DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta , **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa BENARROS VEÍCULOS LTDA., para impor a autuada a penalidade de R\$ 9.981,25 (nove mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavo), previstas na alínea “f”, do inciso III do art. 340 do RICMS citado, pelas tres infrações descritas na inicial, sem prejuízo da cobrança do imposto da ordem de R\$ 644,03 (seiscentos e quarenta e quatro reais e três centavos), com os devidos acréscimos legais.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

Em razão do disposto no Art. 114 do RPPAT, recorro da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais - CRF, e remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis, e em especial, observar as disposições contidas na Instrução Normativa nº 02/CAT-2010, oportunizando ao contribuinte pagar o imposto sem o gravame de penalidade punitiva, para os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2008.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 25 de novembro de 2011.



PEDRO DE MEDEIROS DANTAS JÚNIOR

Julgador Fiscal – mat. 62.957-0

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal